

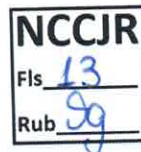


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Nº 1616/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de umidificadores de ar nas salas de aula das escolas públicas e privadas de Mato Grosso em períodos de baixa umidade relativa do ar.”

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1616/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva, que propõe a instalação de umidificadores de ar nas salas de aula das escolas públicas e privadas de Mato Grosso em períodos de baixa umidade relativa do ar.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A baixa umidade do ar é um fator que contribui para o aumento de doenças respiratórias, alergias e desconfortos em ambientes escolares. O uso de umidificadores de ar pode melhorar a qualidade do ambiente, proporcionando um espaço mais saudável para o aprendizado. Este projeto visa garantir que todos os alunos, independentemente da rede de ensino, tenham acesso a condições adequadas para o seu desenvolvimento.

A umidade do ar representa uma variável meteorológica que pode afetar o organismo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o nível ideal é entre 40% e 70%.

A baixa umidade pode provocar ressecamento das mucosas das vias aéreas, tornando a pessoa mais vulnerável a crises de asma e a infecções virais e bacterianas. O sangue também fica mais denso por causa da desidratação e favorece o aparecimento de problemas oculares e alergias.

Quando o nível cai para menos de 30%, os prejuízos para a saúde podem ser: dor de cabeça, rinites alérgicas, sangramento nasal, garganta seca e irritada, sensação de areia nos olhos que ficam vermelhos e congestionados, ressecamento da pele e cansaço.

Diante dessa realidade, a instalação de umidificadores de ar nas escolas se faz essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para os alunos, especialmente em períodos de baixa umidade. A adoção de umidificadores ajudará a minimizar os impactos da seca sobre a saúde infantil, contribuindo para a prevenção de problemas respiratórios e irritações oculares, além de garantir que o ambiente escolar seja adequado para o aprendizado.

Ao assegurar que as escolas estejam preparadas para esses períodos críticos, este projeto de lei busca proteger a saúde dos estudantes e criar condições mais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adequadas para o ensino, atendendo às necessidades impostas pelo clima seco característico de Mato Grosso.

Diante do exposto, e considerando o impacto positivo que esta medida trará para nosso Estado, em especial as crianças que muitas vezes passam o dia todo em nossas unidades escolares, sejam públicas ou particulares, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2024 (fl. 02), sendo colocado em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 16/10/2024 (fl. 03v).

Em 17/10/2024 o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 03v), que opinou por sua aprovação (fls. 04-12), tendo sido aprovado em 1.^a votação na 37^a Sessão Ordinária no Plenário desta Casa de Leis em 28/05/2025 (fl. 12v e tramitação).

A proposição seguiu para colocação em 2^a pauta em 04/06/2025, com seu cumprimento em 11/06/2025, sendo encaminhada a esta Comissão em 12/06/2025, onde aportada na mesma data (fl. 12v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando o projeto de lei, portanto, apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Da (s) Preliminar (es)

Inexistindo questões preliminares, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e art. 369, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Em seguida, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estes, os dispositivos da proposta:

Art. 1º Fica estabelecidas normas para a instalação e uso obrigatório de umidificadores de ar nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, visando à promoção da saúde e do bem-estar dos alunos e colaboradores.

Art. 2º O monitoramento da umidade relativa do ar deverá ser realizado diariamente pela direção da escola, utilizando-se de aparelhos de medição apropriados ou por meio de consultas a dados meteorológicos oficiais fornecidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) ou outras fontes oficiais de previsão do tempo.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no artigo 1º aplica-se a todas as salas de aula das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 4º As escolas deverão assegurar que os umidificadores de ar estejam em funcionamento adequado, realizando manutenções periódicas para garantir a eficiência dos equipamentos, assegurando a limpeza e a troca de água, conforme as orientações do fabricante, para evitar a proliferação de fungos e bactérias.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Educação, deverá:

- I - Elaborar diretrizes para a implementação desta lei;
- II - Disponibilizar recursos técnicos e financeiros, quando necessário, para a aquisição e manutenção dos umidificadores;
- III - Promover capacitação para os profissionais da educação sobre a importância do controle da umidade do ar.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição de ensino às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertências e multas, conforme a gravidade da infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas e no que respeita às competências materiais.

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. 15. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933). Destacou-se.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22), Municípios (arts. 29 e 30) e Estados (art. 25 – competência residual ou remanescente).

A propositura não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual legislar, nos termos art. 24, incisos IX, XII e XV, da CF, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude.”.

Neste prisma, a Carta Magna, estabelece que a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União a edição de normas gerais, e na inexistência de normas gerais podem os Estados-membros exercer a sua competência plena, sempre para atender as peculiaridades regionais e/ou locais, nos termos do artigo 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 24 ...

(....)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

No âmbito Estadual, na competência horizontal, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a Constituição obriga aos Estados a criação de condições objetivas para garantir o acesso ao serviço de saúde de forma universal, pois trata-se de um direito indisponível. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 734487 AgR, Relator (a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162) (grifos nosso).



Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra *Controle de Constitucionalidade*, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, define (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Destacou-se.

Feitas essas observações, tem-se que não há violação da separação entre os poderes, cometida pelo Legislativo Estadual, restando observadas as competências legislativas de cada Poder, em especial, a atinente à atuação legislativa de iniciativa do Executivo. Logo, estão protegidos o teor do art. 2º da CF e o art. 9º da CE; *in verbis*:

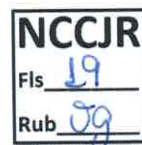


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a ordem social e a atuação do Estado. O direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, e o direito à educação, garantido pelo art. 205 da mesma Carta, devem ser compreendidos em consonância com o art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

A insuficiência de umidade relativa do ar acarreta elevação significativa na incidência de doenças respiratórias e alergias, comprometendo, de forma direta, a salubridade do ambiente escolar. Nesse contexto, a utilização de aparelhos umidificadores revela-se medida necessária à criação de condições ambientais seguras e propícias, contribuindo para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos.

A Organização Mundial da Saúde estabelece que o nível adequado de umidade se situa entre 40% (quarenta por cento) e 70% (setenta por cento), sendo que a redução abaixo de 30% (trinta por cento) ocasiona riscos concretos à saúde humana. Dessa forma, a instalação de tais equipamentos nos estabelecimentos de ensino configura providência eficaz à prevenção de agravos, notadamente em regiões de clima seco, como o Estado de Mato Grosso.

Além disso, a matéria relaciona-se de forma direta com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), fundamento da República, que exige a adoção de medidas estatais capazes de preservar condições mínimas de vida, saúde e bem-estar, especialmente em ambientes escolares, onde se encontra parcela vulnerável da população.

Portanto, sob o aspecto material, a iniciativa revela-se compatível com a Constituição Federal, na medida em que concretiza direitos sociais fundamentais e reforça o dever estatal de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde, à garantia da educação de qualidade e ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

II. V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado.



A proposição revela-se juridicamente adequada, pois encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios constitucionais aplicáveis, notadamente os referentes à **saúde, educação e proteção integral da criança e do adolescente**.

O projeto não apresenta conflito com normas estaduais ou federais existentes, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de proteção ao bem-estar dos estudantes, sem invadir competências administrativas privativas do Poder Executivo, nem criar obrigações incompatíveis com a estrutura organizacional da Administração Pública.

Ademais, a medida proposta se mostra razoável e proporcional, pois seu objetivo — garantir condições ambientais salubres nas salas de aula — está diretamente relacionado à preservação da saúde e à efetivação do direito à educação. A norma, ao prever a instalação de umidificadores, não determina de forma detalhada a execução ou os meios específicos, atribuindo à Administração a definição da melhor forma de implementação, o que demonstra compatibilidade com a capacidade operacional do Estado e com o orçamento vigente.

Portanto, sob o prisma da juridicidade, a proposição está adequada ao ordenamento jurídico estadual e aos princípios constitucionais que norteiam a atuação do Estado, mostrando-se apta a gerar efeitos positivos no âmbito escolar e social.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1616/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 02 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1616/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 02 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1616/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	